

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

- 88 -

I - edificação residencial uni-habitacional:

- a) econômica;
- b) conjugada ou geminada;
- c) superposta;

II - edificação residencial coletiva:

- a) tipo 1;
- b) tipo 2;
- c) tipo 3.

Sub-Secção I

Edificações Residenciais Econômicas

Art. 288 - As unidades residenciais econômicas devem:

I - ter área mínima de 35,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) e máxima de 59,00m<sup>2</sup> (cinquenta e nove metros quadrados) e no mínimo, os seguintes compartimentos:

- a) sala;
- b) dormitório;
- c) sanitário, com banho;
- d) cozinha;
- e) área de serviço, mesmo que descoberta.

Art. 289 - As salas devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 290 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de raio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 89 -

Parágrafo 19 - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 20 - Os dormitórios de empregados domésticos devem ter área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), ou de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo 30 - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 291 - As cozinhas devem ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo, 2,00m (dois metros).

Art. 292 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 293 - A área de serviço localizada no nível superior, quando coberta, deve ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Parágrafo único - Quando a área de serviço da unidade superior for descoberta, esta deve ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 294 - Caso a unidade residencial térrea não tenha um pátio coberto, esta deve ter área de serviço descoberta, com área mínima de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) e no mínimo, 2,00m (dois metros de largura, no caso de servir, exclusivamente a dependência de serviços.

Parágrafo único - As edículas e dependências de serviço da unidade térrea, podem existir separadas da edificação principal quando:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 90 -

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 295 - As despensas e depósitos em residências, devem ter área máxima de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando não possuírem iluminação e/ou ventilação natural.

Parágrafo único - Pode existir depósitos e despensas com área superior a 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) quando possuírem aberturas de ventilação e iluminação natural.

Art. 296 - Os compartimentos de permanência prolongada devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 297 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Sub-Seção II

Edificações Residenciais Conjugadas ou Geminadas

Art. 298 - São consideradas residências conjugadas ou geminadas, o conjunto de duas residências, contíguas ou não, e devem obrigatoriamente:

I - ter área mínima de 35,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) cada unidade habitacional;

II - estar em um mesmo lote, mas em economias diferentes;

III - ser composta no mínimo, pelos seguintes compartimentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 91 -

- a) sala;
- b) dormitório;
- c) cozinha;
- d) banheiro completo;
- e) área de serviços mesmo que descoberta;
- f) pátio interno descoberto.

Art. 299 - Na construção de residência geminada, a parede divisória entre a economia, deverá ser de alvenaria, com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura.

Art. 300 - Na construção de residências conjugadas, será permitida a separação das unidades por meio de muro divisório, equidistante das unidades, e o afastamento entre elas será de no mínimo 3,00m (três metros).

Art. 301 - No caso de duas habitações conjugadas ou geminadas de dois pavimentos, cada uma delas deverá servir, obrigatoriamente, para uma única residência.

Parágrafo 1º - Nenhum acréscimo ou modificação da habitação conjugada ou geminada de dois pavimentos poderá implicar que nelas sejam criadas duas residências.

Parágrafo 2º - Em nenhuma das habitações conjugadas ou geminadas, será permitida a duplicidade de cozinhas ou dependências de serviços, bem como quartos com entrada privativa ou outros elementos que identifiquem a intenção de inobservância das presentes disposições deste artigo.

Art. 302 - As salas devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 303 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTA VITORIA - MG**

- 92 -

Parágrafo 1º - No caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 2º - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.

Parágrafo 3º - Os dormitórios para empregados domésticos devem ter área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 304 - As cozinhas devem ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo 2,00m (dois metros).

Art. 305 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 306 - A área de serviço quando coberta, deve ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de raio de no mínimo, 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 307 - As edículas ou dependências de serviço, podem existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 308 - Para cada residência é obrigatória a existência de pátio interno, descoberto, que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 93 -

- a) 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros) no caso de servir exclusivamente a dependência de serviços;
- b) 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00m (três metros) quando servir simultaneamente a dependência de serviços e de utilização prolongada.

Art. 309 - As despensas e depósitos em residências devem ter área máxima de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando não possuírem iluminação e/ou ventilação.

Parágrafo único - Pode haver depósitos e despensas, com área superior a 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), quando possuírem aberturas de ventilação e iluminação natural.

Art. 310 - Os compartimentos de permanência prolongada, deverão ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 311 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Sub-Secção III

Edificações Residenciais Superpostas

Art. 312 - A construção de residências superpostas devem:

I - ter área mínima de 35,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados) cada unidade residencial;

II - ser composta no mínimo, pelos seguintes compartimentos:

- a) sala;
- b) dormitório;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 94 -

- c) cozinha;
- d) banheiro completo;
- e) área de serviços, mesmo que descoberta.

Art. 313 - Nas habitações superpostas, os acessos devem ser independentes.

Art. 314 - Existir, para uso da habitação superior, um "hall" de acesso entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada.

Art. 315 - A residência superior deve possuir um patamar, de largura igual a da escada e comprimento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), localizado entre o último degrau de escada e qualquer abertura existente.

Art. 316 - As salas devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 317 - Os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º - No caso de haver mais de um dormitório, os demais podem ter área mínima de 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo 2º - Os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinha, despensas ou depósitos.

Parágrafo 3º - Os dormitórios para empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 318 - Os sanitários com banho, devem ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que possibilite a inscrição no plano do piso de um círculo de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 95-

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

Art. 319 - A área de serviço quando coberta, deve ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 320 - As edículas ou dependências de serviço, podem existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem obrigatoriamente, parte integrante da habitação.

Art. 321 - Os compartimentos de permanência prolongada terão pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 322 - Os compartimentos de curta permanência e permanência transitória deverão ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Sub-Seção IV

Edificações Residenciais Coletivas

Art. 323 - As edificações residenciais coletivas devem:

I - ter junto à entrada principal, local destinado a portaria para recepção, com porteiro ou equipamento de intercomunicação com as unidades competentes da edificação;

II - no pavimento térreo deve haver caixa receptora de correspondência, de acordo com as normas da ECT.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 96 -

Art. 324 - As edificações residenciais coletivas devem possuir local centralizado, para coleta e guarda de lixo, por 48 horas, com terminal em recinto fechado.

Art. 325 - Deve haver uma escada no mínimo, servindo a todos os pavimentos.

Art. 326 - O corredor ou "hall" de acesso à apartamentos, não poderá ser utilizado, sob nenhum pretexto, para iluminação ou ventilação de seus compartimentos.

Art. 327 - Quando da existência de subsolo, o acesso a este deve ser feito através de escada interna.

Art. 328 - Quando o edifício de apartamentos tiver mais de 4 pavimentos, incluso o térreo, é obrigatória a instalação de elevador.

Art. 329 - Não é permitido mais de 08 (oito) apartamentos por pavimento, para cada conjunto de circulação vertical compreendido de escadas e elevadores social e de serviços.

Art. 330 - A área de recreação coberta ou não, deve ser proporcional ao número de permanência prolongada, possuindo:

- a) proporção mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo ser inferior a 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);
- b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- c) acesso através de pátios comuns afastados dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

Art. 331 - Devem ser dotadas, no mínimo, de uma unidade sanitária completa para empregados.

Art. 332 - Devem ser dotados de depósito para material de limpeza, com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 97 -

Art. 333 - O recuo frontal obrigatório não pode ser utilizado como estacionamento de veículos.

Parágrafo único - Devem ser dotados de guarda corpo, se estiver em nível acima do solo, de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para proteção contra queda.

Art. 334 - Os quadros medidores devem ficar em local isolado da passagem dos usuários e de fácil acesso ao leiturista da companhia distribuidora de energia.

Art. 335 - Nas fachadas não podem ser inseridos elementos que não constituam partes do conjunto de sua composição estética.

Art. 336 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo 1 devem obedecer os seguintes critérios:

I - ter um banheiro completo com área mínima de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - ter um compartimento com 1 (um) ponto hidrosanitário, com área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

III - caso haja a subdivisão deste compartimento único, esta deve ser feita através de elemento construtivo de alvenaria, sendo observados os requisitos mínimos de dimensionamento de compartimento de edificação residencial coletiva padrão 2;

IV - o pé direito mínimo do compartimento único, deve ser de no mínimo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

V - o pé direito do banheiro completo, deve ser de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 337 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo 2 devem obedecer os seguintes critérios:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTA VITORIA - MG**

- 98-

I - as salas devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - os dormitórios devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - no caso de haver mais de um dormitório na mesma moradia, os demais podem ter área mínima de 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - os dormitórios não podem ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos;

V - os dormitórios para empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VI - as cozinhas devem ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros);

VII - as áreas de serviço devem ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VIII - os compartimentos de permanência prolongada, devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IX - os compartimentos de curta permanência e de permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Os sanitários não podem ter comunicação direta com a cozinha.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

- 99 -

Art. 338 - As Edificações Residenciais Coletivas Tipo 3, devem obedecer os seguintes critérios:

I - as salas devem ter área mínima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - no caso de haver mais de uma sala na mesma moradia, as demais devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - os dormitórios devem ter área mínima de 11,00m<sup>2</sup> (onze metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

IV - no caso de haver mais de um dormitório, os demais devem ter área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - os dormitórios de empregados domésticos, devem ter área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VI - os dormitórios não podem ter ligação direta com cozinhas, depósitos ou despensas;

VII - as cozinhas devem ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VIII - o teto deverá ser construído com material incombustível;

IX - os banheiros completos devem ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-100-

X - os sanitários para empregados domésticos, devem ter área mínima de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

XI - os banheiros não podem ter ligação direta com cozinhas;

XII - as áreas de serviço, devem ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devem ser sempre cobertas e jamais, em anexos às cozinhas;

XIII - os compartimentos de utilização prolongada, devem ter pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

XIV - os compartimentos de curta permanência e permanência transitória, devem ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**CAPITULO V**

Das Edificações Comerciais e Prestadoras de Serviços

Seção I

Dos Tipos de Edificação

Art. 339 - Para efeitos deste Código, as edificações comerciais se classificam de acordo com o uso específico:

I - lojas e serviços de atividade profissional térreas;

II - edifícios de salas comerciais;

III - galerias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-101-

IV - farmácias e drogarias;

V - instituições bancárias;

VI - centros comerciais;

VII - comércio de gêneros alimentícios:

- a) restaurantes;
- b) lanchonetes e bares;
- c) mercearias e quitandas;
- d) açougues, peixarias e congêneres;
- e) mercados e supermercados.

VIII - serviços especiais:

- a) postos de serviços automobilísticos;
- b) depósitos de inflamáveis e explosivos;
- c) depósito e venda de produtos químicos;
- d) garagens e estacionamentos coletivos;
- e) edifícios de garagens.

Seção II

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 340 - Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos da edificação de lojas e salas de atividades profissionais, é considerado tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da distribuição em planta:

I - compartimento de permanência prolongada:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-102-

- a) atendimento ao público;
- b) locais de reunião;
- c) locais de administração.

II - compartimento de curta permanência;

Art. 341 - Para os efeitos deste Código, o objetivo dos compartimentos da edificação de farmácias é considerado, tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da sua distribuição em plantas:

I - compartimento de permanência prolongada:

- a) atendimento público;
- b) manipulação.

II - compartimento de curta permanência:

- a) aplicação de injeções e curativos;
- b) sanitário;
- c) copa.

III - compartimento de permanência transitória:

- a) circulação;
- b) escadas para uso público;
- c) escadas para uso privativo.

Art. 342 - Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos das edificações comerciais de gêneros alimentícios é considerado, tanto pela sua designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da distribuição em plantas:

Parágrafo 1º - Compartimentos de permanência prolongada:

- a) salões de refeições;

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-103-

- b) salas de administração e/ou reuniões;
- c) copas;
- d) área de exposição e venda de produtos alimentícios;
- e) área de preparo de produtos alimentícios.

Parágrafo 2º - Compartimentos de curta permanência:

- a) área de máquinas;
- b) despensas;
- c) almoxarifado;
- d) área de serviços;
- e) sanitários.

Parágrafo 3º - Compartimento de permanência transitória:

- a) área de máquinas;
- b) adegas;
- c) câmaras frias;
- d) garagens;
- e) câmaras escuras;
- f) armários.

Seção III

Do Dimensionamento dos Compartimentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-104-

Sub-Seção I

Das Lojas e Salas de Serviços de Atividades  
Profissionais

Art. 343 - As lojas e salas de serviços e atividades profissionais devem ter:

I - Área mínima de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - pé direito mínimo de:

- a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para lojas e salas de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
- b) 3,00m (três metros) para salas e lojas de 31,00m<sup>2</sup> (trinta e um metros quadrados) a 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados);
- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para salas e lojas de 81,00m<sup>2</sup> (oitenta e um metros quadrados) a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- d) 4,00m (quatro metros) para áreas acima de 201,00m<sup>2</sup> (duzentos e um metros quadrados).

II - instalações sanitárias com área mínima de 1,80m<sup>2</sup> (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único - As instalações sanitárias devem ter suas dimensões conforme os quadros a seguir:

**INSTALAÇÕES SANITARIAS MINIMAS**

QUADRO I

Área por sala	Sanitário Único		
	Lavatório	Mictório	Vaso Sanitário
até 80,00m <sup>2</sup>	1	-	1

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-105-

QUADRO II

Area por salas de	Sanitário Masculino			Sanitário Feminino	
	Lavat.	Mict.	V.Sanit.	Lavat.	V.Sanit.
de 81 a 120m <sup>2</sup>	1	-	1	1	2
de 121 a 200m <sup>2</sup>	1	1	1	1	2
de 201 a 500m <sup>2</sup>	2	2	1	2	3
acima de 500m <sup>2</sup>	1/200 ou fração	1/100 ou fração	1/100 ou fração	1/200 ou fração	1/100 ou fração

Art. 344 - Quando existir sobrelojas ou mezaninos, estes devem:

I - ter obrigatoriamente, comunicação direta com a loja correspondente;

II - as sobrelojas, ter o pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III - os mezaninos, ter pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo 1º - Os mezaninos não necessitam de aberturas de ventilação e iluminação, desde que estejam a uma distância máxima de 3,00m (três metros) da abertura mais próxima e não tenham profundidade maior que três metros.

Parágrafo 2º - Os mezaninos devem ter guarda-corpo com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 345 - As aberturas de ventilação e iluminação são proporcionais à área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estas se abrem, conforme especificações a seguir:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-106-

Compartimento	Aberturas Para		
	Áreas Livres	Áreas Cobertas	Poços
Atendimento ao público	1/8	1/6	-
Locais de reunião	1/8	1/6	-
Locais de administração	1/8	1/6	-
Copa	1/8	1/6	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Almoxarifado	1/8	1/6	1/4
Depósito	1/8	1/6	1/4
Circulação	1/10	1/8	1/6
Escadas Públicas	1/10	1/8	1/6
Escadas Privativas	-	-	-

Art. 346 - As áreas cobertas, referidas no artigo anterior, são varandas ou marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplica aumento de fração para coberturas voltadas para áreas cobertas, cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro), desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 347 - Nos compartimentos destinados ao atendimento público, as portas devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e serão consideradas vãos de iluminação e ventilação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-107-

Sub-Seção II

Dos Edifícios Comerciais

Art. 348 - Os edifícios comerciais devem possuir local centralizado para coleta e guarda de lixo correspondentes a dois dias, em compartimento fechado, distantes das áreas de circulação e acessos de pessoas.

Parágrafo 3º - Devem ter uma escada no mínimo, servindo a todos os compartimentos.

Parágrafo 4º - Devem ter "hall" de circulação nos andares dotados de iluminação e ventilação direta.

Parágrafo 5º - Devem ter, junto à entrada principal, local destinado a portaria para recepção.

Parágrafo 6º - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência quando o edifício tiver menos de 10 (dez) salas, dentro das normas da ECT.

Art. 349 - O "hall" de acesso e circulação, nas salas comerciais, não podem ser utilizados, sob nenhum pretexto, para iluminação das mesmas.

Art. 350 - Quando da existência de subsolo, o acesso deve ser feito através de escada interna.

Art. 351 - Quando o edifício de salas comerciais tiver mais de 4 (quatro) pavimentos, incluso o térreo, é obrigatória a instalação de elevador.

Art. 352 - Os elevadores devem ter sua quantidade e dimensionamento em função do número de salas do edifício comercial, conforme normas da ABNT.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-108-

Art. 353 - Os quadros medidores de energia devem ficar em local isolado da passagem dos usuários e de fácil acesso ao leiturista da companhia distribuidora de energia.

Art. 354 - Nas fachadas não podem ser inseridos elementos que não constituam partes do conjunto de sua composição estética.

Art. 355 - Deve haver depósito para material de limpeza com área mínima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 356 - Nos edifícios comerciais, as salas para escritórios devem ter:

I - área mínima de 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - cada sala deve dispor de instalação sanitária, com área mínima de 1,80m<sup>2</sup> (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;

IV - ser dotada de abertura de ventilação e iluminação, com dimensão mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Parágrafo 1º - Para cada sala, ou grupo de salas, com área superior a 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), utilizados por um mesmo ocupante, é obrigatório existir a instalação sanitária para cada sexo nas dimensões mínimas estabelecidas neste item.

Parágrafo 2º - As aberturas de ventilação dos sanitários devem ter dimensão mínima de 1/8 (um oitavo) da área do piso, podendo estar voltadas para duto de ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-109-

Sub-Seção III

Das Galerias Comerciais

Art. 357 - As galerias devem ter largura mínima de 4,00m (quatro metros) e pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), permitindo do livre acesso a lojas e/ou entre ruas.

Parágrafo 1º - A largura e o pé direito dessas galerias são de, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento.

Parágrafo 2º - As galerias que não possuam lojas diretamente abertas para elas, podem ter largura correspondente, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, observando-se a largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e pé direito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 358 - O "hall" de elevadores que se ligar a galeria deve:

I - formar um remanso;

II - não interferir na circulação das galerias;

III - constituir ambiente independente, devendo ter área com o dobro da soma das áreas das caixas de elevadores e largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 359 - As lojas que abram suas portas para galerias, são dispensadas de iluminação e ventilação diretas, quando sua profundidade não exceder a uma vez e meia a largura da galeria, e o ponto mais distante de sua frente em relação ao acesso da própria galeria, não exceder a 5 (cinco) vezes a largura desta.

Parágrafo único - As lojas de que trata o presente artigo, devem ter abertura de iluminação e ventilação com área igual a, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área de seu piso.

Art. 360 - As portas das galerias são consideradas vãos de iluminação e ventilação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-110-

Sub-Seção IV

Das Farmácias e Drogarias

Art. 361 - As edificações destinadas a farmácias ou drogarias devem:

I - ter área mínima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);

II - ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 362 - As farmácias e drogarias devem ser dotadas de:

I - compartimento destinado ao atendimento público, com área mínima de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - compartimento destinado a curativos e aplicações de injeções, com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros)

III - o compartimento destinado a aplicação de injeções e curativos deverá ter piso e paredes até à altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável;

IV - compartimento destinado a guarda de drogas e ao aviamento de receitas, com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

V - sanitário, com área mínima de 1,80m<sup>2</sup> (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-111-

Art. 363 - As aberturas de ventilação e iluminação são proporcionais a área do piso, determinadas de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais estes se abrem, conforme especificações a seguir:

Compartimento	Aberturas Para		
	Áreas Livres	Áreas Cobertas	Poços
Atendimento ao público	1/8	1/6	-
Manipulação	1/6	1/4	-
Aplicação de Inj. e curativos	1/6	1/4	-
Guarda de drogas e aviam.	1/8	1/6	1/4
Sanitários	1/8	1/6	1/4
Copa	1/8	1/6	1/4
Circulação	1/10	1/8	1/6
Escadas Públicas	1/10	1/8	1/6
Escadas Privativas	-	-	-

Art. 364 - As áreas cobertas a que se refere o artigo anterior, são constituídas de varandas, pórticos ou marquises que tenham projeção de cobertura de até 2,00m (dois metros) e não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplica o aumento de fração para aberturas voltadas para áreas cobertas que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 365 - Nos compartimentos destinados ao atendimento ao público, as portas têm largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e são consideradas vãos de iluminação e ventilação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-112-

Sub-Seção V

Das Instituições Bancárias

Art. 366 - Nas edificações bancárias é obrigatório o estacionamento de veículos, em conformidade com as disposições deste Código.

Art. 367 - As edificações bancárias devem ter os seguintes compartimentos:

I - compartimento destinado ao atendimento público, com vãos de ventilação e iluminação correspondente a  $1/8$  (um oitavo) da área do piso;

II - compartimento destinado a serviços administrativos com vãos de iluminação e ventilação correspondente a  $1/8$  (um oitavo) da área do piso;

III - copa com área mínima de  $6,00m^2$  (seis metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de  $2,00m$  (dois metros) e aberturas de ventilação correspondente a  $1/8$  (um oitavo) da área do piso;

IV - sanitários separados por sexo, com área mínima cada um de  $1,80m^2$  (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de  $1,20m$  (um metro e vinte centímetros).

Art. 368 - Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter pelo menos 50% (cinquenta por cento) de abertura para ventilação.

Art. 369 - Os valores de  $1/8$  (um oitavo) para compartimentos de atendimento ao público,  $1/8$  (um oitavo) para compartimento de serviços administrativos,  $1/8$  (um oitavo) para copa e  $1/8$  (um oitavo) para sanitários, serão admitidos quando os vãos forem voltados para áreas livres e serão reduzidas para  $1/6$  (um sexto), respectivamente, quando voltados para áreas cobertas, varandas e pórticos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-113-

Art. 371 - As edificações bancárias devem ser construídas na totalidade de seus elementos de material incombustível.

Sub-Seção VI

Das Edificações Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 372 - Os edifícios de comércio de gêneros alimentícios destinam-se às atividades relacionadas a seguir:

I - Restaurantes - restaurantes, pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;

II - Lanchonetes e Bares - lanchonetes, bares, botecos, pastelarias, sorveterias;

III - Mercarias e Quitandas - mercarias, empórios, armazéns, quitandas, verdurarias, frutarias;

IV - Açougues e Peixarias - açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos;

V - Mercados e Supermercados - mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 373 - Nos compartimentos de comércio de gêneros alimentícios, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico e manipulação como cozinha, despensa, depósitos de matérias primas ou gêneros e à guarda de produtos acabados e similares, devem ter os pisos, as paredes, os pilares e as colunas revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo 1º - Os compartimentos para a venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos, devem ter pelo menos, o piso revestido de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Parágrafo 2º - Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros afins, bem como compartimento para pernoites de empregados ou vigias, não podem ter ligação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, a cozinha, a fabrico, a manipulação, a depósito de matérias primas ou gêneros e a guarda de produtos acabados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-114-

Art. 374 - Nos restaurantes, os salões de refeições devem ter área mínima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros), podendo cada subcompartimento ter área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados).

Parágrafo único - As áreas excedentes a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de salões de refeições, obedecem a proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa.

Art. 375 - O compartimento destinado ao salão de refeições deve ter abertura em pelo menos uma das faces e, quando a largura do compartimento exceder a 1,5 (uma vez e meia) do compartimento, deverá ter abertura em pelo menos duas das faces.

Parágrafo único - Se o compartimento destinado ao salão de refeições não possuir aberturas, deve ter instalação de equipamento para renovação do ar.

Art. 376 - O salão de refeições tem pé direito mínimo de:

- a) 3,00m (três metros), quando a área do compartimento não exceder a 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados);
- b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver entre 31,00m<sup>2</sup> (trinta e um metros quadrados) e 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);
- c) 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento estiver entre 51,00m<sup>2</sup> (cinquenta e um metros quadrados) e 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- d) 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 101,00m<sup>2</sup> (cento e um metros quadrados).

Art. 377 - Além da área destinada ao consumo de alimentos, os restaurantes devem dispor:

I - de cozinha com a seguinte proporção:

- a) para salão de refeições de até 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), cozinha com área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-115-

b) para salão de refeições com área de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), a cozinha terá área mínima de 1/3 (um terço) da área do salão;

c) para salão de refeições acima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), a cozinha terá área mínima de 1/10 (um décimo) da área do salão excedente.

II - de copa, com área equivalente a 1/3 (um terço) da área da cozinha, com mínimo de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

III - de um compartimento de despensa e depósitos de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer as condições para compartimentos de permanência transitória, estando diretamente ligado à cozinha com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - de local para depósito dos recipientes de lixo, coberto, com capacidade equivalente ao armazenamento de lixo de dois dias, devendo ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, antiderrapante, impermeável e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueira de lavagem e ser localizado na parte inferior de serviços, não sendo ligado diretamente à cozinha.

Parágrafo único - As cozinhas não poderão ter ligação direta com a sala de refeições, sendo interligados através da copa.

Art. 378 - As instalações sanitárias, para uso público, devem atender ao disposto no quadro a seguir e ter fácil acesso e identificação ao público, com anteparos de proteção visual.

Art. 379 - Os compartimentos destinados a escritórios, reuniões e outras atividades similares, devem satisfazer as exigências relativas a compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas, obedecendo ao disposto nas especificações para Edificação Comercial de Gêneros Alimentícios.

Art. 380 - Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos, apresentando área total superior a 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados), devem satisfazer as seguintes exigências:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-116-

- a) dispor de aberturas para área livre, instalação de renovação de ar;
- b) possuir um compartimento para despensa, depósito de gêneros alimentícios que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para compartimentos de permanência transitória e esteja ligado diretamente à cozinha, e tenha área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 381 - Nos bares e lanchonetes, a área dos compartimentos destinados à venda ou realização de refeições rápidas, quentes ou frias, devem ter no mínimo, 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 382 - As instalações sanitárias para o público e funcionários, devem satisfazer as condições mínimas necessárias, conforme as especificações deste Código e não terão ligação direta com a cozinha.

**INSTALAÇÕES SANITARIAS MINIMAS**

**QUADRO I**

**INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA O PÚBLICO**

**INSTALAÇÕES MINIMAS NECESSARIAS**

Área total do salão de refeições	Masculino			Feminino	
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Lavat.	V.Sanit.
Até 30m <sup>2</sup>	1	1	-	1	1
de 31 a 50m <sup>2</sup>	1	1	1	2	1
de 51 a 100m <sup>2</sup>	2	1	2	4	2
de 101 a 250m <sup>2</sup>	2	2	3	6	2
de 251 a 500m <sup>2</sup>	3	3	4	8	3
de 501 a 750m <sup>2</sup>	4	4	5	10	4
de 750 a 1000m <sup>2</sup>	5	5	6	12	5
acima de 1000m <sup>2</sup>	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/300m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/300 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-117-

Art. 383 - As instalações sanitárias, para os funcionários, não podem ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com o depósito de produtos e salão de refeições, devendo atender ao disposto no quadro a seguir:

QUADRO II  
INSTALAÇÕES SANITARIAS PARA O PUBLICO  
INSTALAÇÕES MINIMAS NECESSARIAS

Área total do salão de refeições	Masculino				Feminino		
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.
Até 30m <sup>2</sup>	1	1		1	1	1	1
de 31 a 50m <sup>2</sup>	1	1	1	1	1	2	1
de 51 a 100m <sup>2</sup>	2	1	2	2	1	3	1
de 101 a 250m <sup>2</sup>	2	1	3	2	2	4	2
de 251 a 500m <sup>2</sup>	2	2	3	2	2	5	2
de 501 a 750m <sup>2</sup>	3	2	4	3	3	6	3
de 751 a 1000m <sup>2</sup>	3	3	4	3	3	7	3
acima de 1000m <sup>2</sup>	1/1000 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração	1/100 m <sup>2</sup> ou fração	1/500m <sup>2</sup> ou fração	1/500 m <sup>2</sup> ou fração

Art. 384 - As cozinhas e copas devem:

I - dispor de torneiras com pias para preparo e higienização dos alimentos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-118-

II - possuir pisos e paredes revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material impermeável, durável, antiderrapante e resistente a frequentes lavagens, devendo os pisos serem dotados de ralos;

III - ter área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 385 - As mercearias e quitandas devem:

I - atender as prescrições da Lei de Zoneamento deste Município;

II - respeitar as disposições deste Código para Edificações Comerciais.

Art. 386 - Nas mercearias e quitandas, a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação, deve ter área mínima de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 387 - Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, este deverá satisfazer para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 388 - é obrigatório a instalação sanitária, composta de vaso sanitário e lavatório, com área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 389 - Os açougues e peixarias devem ser compostos no mínimo pelos seguintes compartimentos:

I - compartimento para corte;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-119-

II - compartimento para venda, atendimento e retalho;

III - banheiro completo com chuveiro, na proporção de 1 (um) para cada 15 (quinze) funcionários ou fração.

Art. 390 - Os açougues, peixarias e congêneres, devem ter piso revestido com material liso, resistente, impermeável, lavável e antiderrapante e atender o seguinte:

I - as paredes devem ser revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com azulejo ou material equivalente;

II - ter torneiras e ralos na proporção de um conjunto para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área de piso ou fração;

III - ter assegurada incomunicabilidade direta com os compartimentos destinados a habitação;

IV - as dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento, não podem ter aberturas de comunicação direta com chuveiros e sanitários;

V - os compartimentos destinados ao atendimento ao público, retalho e venda, devem ter área mínima de 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

VI - os sanitários com banho devem ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII - o compartimento destinado ao corte e desossamento, terá área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

VIII - o compartimento destinado a depósito de material de limpeza, deve ter área mínima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados, com característica de compartimento de permanência transitória, de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-120-

IX - as portas são consideradas como vãos de iluminação e ventilação.

Art. 391 - Os açougues, peixarias e congêneres, devem ser dotados de câmara de resfriamento.

Art. 392 - Os estabelecimentos comerciais de açougues, peixarias e congêneres, que comercializem os produtos acondicionados de forma direta ao pronto consumo, podem ser dispensados do compartimento destinado a corte e desossa.

Art. 393 - Os mercados caracterizam-se pela distribuição de produtos variados, em regime de economias distintas ao comércio, em recintos semi-abertos, com bancas ou boxes, voltadas para o acesso que apresente condições de trânsito de pessoas ou veículos.

Parágrafo 1º - Os mercados devem ter seção de comercialização de cereais, verduras e frutas frescas, com carnes e peixes, laticínio, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados, ou de um outro único produto.

Parágrafo 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios, mencionada no parágrafo anterior, deve medir pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada aos recintos de comercialização.

Parágrafo 3º - Os acessos de mercadorias e pessoas são independentes e distintos.

Art. 394 - As edificações destinadas aos mercados, devem ter as seguintes características:

I - os principais acessos aos locais de venda, atendimento ao público ou outras atividades, quando destinadas ao trânsito de pessoas e veículos, terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) do comprimento do compartimento, respeitando o mínimo de 5,00m (cinco metros). O comprimento será medido a começar de cada entrada, até o ponto mais distante dela;

II - caso os acessos sejam apenas para circulação de pedestres, seguem-se as disposições do item anterior, mantendo-se a largura mínima de 3,00m (três metros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-121-

III - a proporção entre o comprimento e a largura poderá ser reduzida à metade, se existir uma entrada em cada extremidade, mantendo-se porém, a dimensão mínima de 5,00m (cinco metros), quando o trânsito for apenas de pessoas;

IV - partindo dos acessos principais, poderão existir outros secundários, destinados ao trânsito de pessoas, que atendam aos locais de venda. Esses acessos terão largura nunca inferior a 1/10 (um décimo) de seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00m (três metros);

V - os portões de ingresso devem ser de, no mínimo, dois, localizados nos acessos principais, cada um tendo a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - os acessos principais e secundários devem ter:

- a) piso de material impermeável, antiderrapante e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;
- b) declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento), nem superior a 3% (três por cento), de modo que ofereça livre escoamento das águas;
- c) ralos ao longo das faixas, para o escoamento de água de lavagem, espaçados entre si no máximo de 25,00m (vinte e cinco metros);
- d) as áreas destinadas à circulação e acesso, devem ter cotas de nível inferior ao do boxe ou bancas, no máximo de 0,10m (dez centímetros);
- e) os desníveis nas áreas de circulação e acessos, são vencidos através de rampas;

VII - o local destinado a conter as bancas ou boxes de comercialização devem ter:

- a) área não inferior a 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);
- b) pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) aberturas, convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Estas aberturas deverão ter no conjunto, superfície correspondente a 1/10 (um décimo) da área do piso do local, e serão varadas pelo menos em metade de sua superfície.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-122-

Parágrafo 1º - Quando as aberturas de ventilação e iluminação derem para áreas externas cobertas ou avarandadas, com largura acima de 2,00m (dois metros) e máxima de 5,00m (cinco metros), estas aberturas deverão ter dimensões mínimas correspondentes a 1/5 (um quinto) da área do piso do setor de comercialização, devendo pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das aberturas dar para áreas externas livres.

Parágrafo 2º - As paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e os pisos devem ser revestidos de material durável, liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens. Os pisos devem ser dotados de ralos.

Parágrafo 3º - Dispor de balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios, quando houver comercialização dos mesmos.

Parágrafo 4º - Deve haver sistema completo de suprimento de água corrente composto de:

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 30l/m<sup>2</sup> (trinta litros por metro quadrado) da área do mercado, excluídos os espaços para estacionamento e pátio de carga e descarga;
- b) instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe;
- c) instalação ao longo dos acessos principais, de mangueiras para lavagem, espaçados entre si, 25,00m (vinte e cinco metros) no máximo;
- d) alimentação das instalações sanitárias.

Parágrafo 5º - As instalações sanitárias devem ser separadas por sexo e distribuídas de forma que não estejam a mais de 50,00m (cinquenta metros) de distância de nenhum recinto de comercialização, conforme especificações no quadro abaixo:

Separação por sexo	Vaso Sanitário	Chuveiro	Lavatório	Mictório
Masculino	1	1	1	1
Feminino	2	1	1	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-123-

Parágrafo 6º - O mercado deve dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).

Parágrafo 7º - Devem ser previstas câmaras frigoríficas, adequadas à guarda de verduras, frios, peixes e carnes.

Parágrafo 8º - Se houver seção incumbida do preparo de carnes e desossamento, deverá haver para isso, compartimento próprio que satisfaça os dispositivos de Edificação Comercial destinada a açougues, peixarias e congêneres.

Parágrafo 9º - Deve haver compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de dois dias. O compartimento deve ter pisos e paredes conforme especificações do parágrafo 2º deste artigo, bem como torneira com ligação para mangueiras de lavagem e deve se localizar na parte de serviços de forma que permita acesso fácil e direto dos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimentação sem degraus.

Art. 395 - Os compartimentos destinados a escritório, reuniões e outras atividades devem satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto neste Código para Edificação Comercial.

Art. 396 - Os mercados terão recuos mínimos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público e 10,00m (dez metros) em divisas confrontantes laterais e posteriores.

Art. 397 - As áreas para estacionamento devem corresponder a 1 (uma) vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) da área destinada a comercialização.

Art. 398 - Os pátios de carga e descarga, devem ter no mínimo, 1/5 (um quinto) da área de comercialização com largura mínima de 3,00m (três metros) quando o acesso de entrada e saída forem isolados e, de largura de 7,00m (sete metros) quando o acesso de entrada e saída for comum.

Art. 399 - Os supermercados caracterizam-se pela distribuição de produtos variados, destinados a comércio em balcões, estantes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente da mercadoria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-124-

Parágrafo 1º - Os supermercados devem ter seções para comercialização, pelo menos, de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados.

Parágrafo 2º - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionados no parágrafo anterior, medirá pelo menos, 60% (sessenta por cento) da área total destinada a comercialização.

Art. 400 - Os supermercados devem satisfazer as seguintes especificações:

I - os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias, devem ser espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo rede para proporcionar circulação adequada aos usuários;

II - a largura de qualquer corredor deve ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) de seu comprimento e nunca menor do que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - ter pelo menos, duas portas de ingresso, cada uma com largura mínima de 2,00m (dois metros);

IV - o local destinado a comercialização, composto de balcões, estantes, prateleiras e outros equipamentos similares deve ter:

- a) área não inferior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), e máxima de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- b) pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- c) abertura de iluminação e ventilação com área total inferior a 1/8 (um oitavo) da área interna e disposta de modo a proporcionar iluminação homogênea para todo o compartimento;
- d) balcões frigoríficos com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

V - sistema completo de suprimento de água corrente, constituído de:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-125-

- a) reservatório com capacidade mínima correspondente a 20l/m<sup>2</sup> (vinte litros por metro quadrado) da área do local de comércio;
- b) instalação de ponto hidro-sanitário nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
- c) instalação ao longo do local de comércio, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) ou fração da área do piso;
- d) alimentação nas instalações sanitárias.

VI - as instalações sanitárias não devem ter comunicação direta com o salão de vendas e com o depósito de gêneros alimentícios, obedecendo o seguinte:

- a) Sanitário Masculino - um vaso sanitário, um lavatório para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;
- b) Sanitário Feminino - um vaso sanitário e um lavatório para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas;
- c) um chuveiro por sexo, para cada 400,00m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) de área ou fração do salão de vendas.

Art. 401 - Se houver seção destinada ao preparo de carnes e desossamento, deverá obrigatoriamente, haver compartimento próprio que satisfaça os dispositivos de Edificação Comercial destinada a açougues, peixarias e congêneres.

Art. 402 - Eventuais compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou depósito de gêneros alimentícios, devem:

- a) ter área não inferior a 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro de 2,00m (dois metros), no mínimo;
- b) dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-126-

Art. 403 - Deve haver compartimento para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento do lixo de dois dias. O compartimento deve ter piso e paredes até altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido de material durável, liso, impermeável, antiderrapante e resistente a constantes lavagens, bem como torneira com ligação para mangueiras e ser localizado na parte de serviços de forma que permita acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta com pavimento sem degraus.

Art. 404 - Os compartimentos de escritórios, reuniões e outras atividades, devem satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada, com dimensões e áreas mínimas obedecendo ao disposto neste Código para Edificação Comercial de lojas e serviços de atividades profissionais.

Art. 405 - Não é permitido degraus em toda a área de exposição e venda, devendo as diferenças de nível serem vencidas por meio de rampas.

Art. 406 - Supermercados com área acima de 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), são considerados hipermercados.

Art. 407 - Os hipermercados, além de obedecerem ao disposto para supermercados, devem ser dotados de:

I - estacionamento de veículos com 1 (uma) vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) da área destinada a comercialização;

II - pátio para carga e descarga, ligado diretamente à parte de serviços, com área correspondente a 1/10 (um décimo) da área de comercialização, com largura mínima de 3,00m (três metros), quando for dotado de acesso de entrada e saída isolados, e de largura mínima de 7,00m (sete metros), quando o acesso de entrada e saída for comum.

#### Sub-Seção VII

#### Dos Postos de Serviços Automobilísticos

Art. 408 - Os postos de serviços automobilísticos destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, lavagem manual e automática, que podem ser exercidas em conjunto ou isoladamente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-127-

Art. 409 - Os postos de serviços automobilísticos devem dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de veículos;
- II - serviços de abastecimento, lavagem e/ou lubrificação;
- III - administração;
- IV - sanitário.

Art. 410 - Aos postos de serviços automobilísticos, aplicam-se ainda, as seguintes disposições:

- I - o acesso de veículos deve ter sinalização de advertência sonora e visual para os que transitem no passeio;
- II - nas faces internas das muretas, jardineiras ou eventuais construções no alinhamento do imóvel, deve haver canaletas para coletas de águas superficiais que, acompanhando a testada, se estenderão ao longo das aberturas de acesso, devendo nestes trechos, serem providas de grelha;
- III - quaisquer aparelhos ou equipamentos, tais como bombas para abastecimento, conjuntos para teste de medição, elevadores, bem como as valas para troca de óleo, devem ficar pelo menos a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal do imóvel, sem prejuízo da observância de recuo exigido para o local;
- IV - a posição e as dimensões dos aparelhos ou equipamentos dos boxes de lavagem, bem como outras construções ou instalações devem ser adequadas à sua finalidade, oferecendo a necessária segurança e, ainda, possibilitando a correta movimentação ou parada de veículos;
- V - as bombas para abastecimento, devem manter a distância mínima de 4,00m (quatro metros) de qualquer ponto da edificação e das divisas laterais e de fundo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-128-

VI - o piso das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços, bem como dos boxes de lavagem, deve ser impermeável e antiderrapante, resistente ao desgaste e ao solvente, e ter declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento). Deve ser dotado de ralos para escoamento das águas de lavagem e de torneiras de água corrente.

Art. 411 - Os equipamentos para lavagem devem ficar em compartimentos exclusivos e ainda:

I - as paredes fechadas em toda a altura até a cobertura, ou providas de caixilhos fixos para iluminação;

II - as faces internas das paredes, em toda altura, revestidas de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - o pé direito fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observando o mínimo de 4,00m (quatro metros);

IV - os compartimentos destinados a lavagens de veículos, afastados das divisas dos lotes, no mínimo 3,00m (três metros), e quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltadas para a via pública ou para a divisa do lote, deverão distar-se destas linhas 6,00m (seis metros), no mínimo.

Parágrafo único - Quando se tratar de postos de lavagem automática, os mesmos serão dispensados do disposto nos itens I, II, III deste artigo.

Art. 412 - Os postos de serviços automobilísticos também devem dispor de:

I - compartimento ou ambiente para administração, serviços e depósitos de mercadorias, com área total não inferior a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

II - as instalações sanitárias para funcionários devem ser providas de chuveiros e ter área mínima de 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-129-

III - depósito de material de limpeza, de conserto e de outros fins, com área mínima de 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

Art. 413 - Os postos de serviços automobilísticos, devem dispor de instalações ou construções, de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem.

Parágrafo único - As instalações e depósitos de combustíveis ou inflamáveis, devem obedecer as normas próprias estabelecidas no Código de Posturas do Município.

Art. 414 - Nos postos de serviços automobilísticos, eventuais instalações de bares ou lanchonetes, devem observar as exigências das respectivas normas específicas.

Sub-Secção VIII

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 415 - As edificações destinadas a depósito de inflamáveis devem ser, na sua totalidade, constituídas de material incombustível.

Art. 416 - As instalações elétricas e telefônicas, devem ser todas embutidas nas paredes, lajes ou pisos, devendo os focos incandescentes ser protegidos por globo impermeável ao gás e tela metálica. Os interruptores devem ser localizados na parte externa dos edifícios.

Art. 417 - Os depósitos de inflamáveis devem dispor de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas.

Art. 418 - Os depósitos de inflamáveis, quando dotados de pavilhões cobertos, devem ter:

I - nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre si e de 10,00m (dez metros) no caso de divisa de lote;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-130-

II - paredes e cobertura construídos de material incombustível;

III - paredes divisórias do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo, 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo ter continuidade de beirais, vigas, terças ou outras peças construtivas;

IV - o piso protegido por uma camada de concreto, com declividade de 3% (três por cento), para recolhimento de resíduos de eventuais vazamentos, e ralos;

V - portas de comunicação do tipo corta-fogo, e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

VI - as soleiras das portas internas, de material incombustível, elevadas a 0,15m (quinze centímetros) acima do piso;

VII - vão de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;

VIII - ventilação mediante aberturas ao nível do piso em oposição às portas e janelas, quando o material armazenado puder ocasionar produção de vapores.

Art. 419 - Os depósitos de inflamáveis devem ser dotados de unidade destinada a administração, constando de:

I - compartimento destinado ao atendimento ao público, com área mínima de 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

II - sanitário, com área mínima de 1,80m<sup>2</sup> (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 420 - A unidade de administração deve ter pé direito com o mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-131-

Art. 421 - As aberturas de iluminação e ventilação da unidade destinada a administração, são proporcionais a área do piso, determinadas em fração, de acordo com a utilização do compartimento e locais para os quais se abrem, conforme especificações abaixo:

Compartimento	Aberturas	
	Áreas livres	Áreas cobertas
Atendimento ao público	1/6	1/4
Sanitário	1/8	1/6

Art. 422 - As áreas cobertas referidas no artigo anterior, tais como, varandas, pórticos ou marquises, devem ter proteção de cobertura de até 2,00m (dois metros), não se admitindo parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do limite da cobertura.

Parágrafo único - Não se aplica aumento da fração para aberturas voltadas para áreas cobertas cuja projeção não exceda a 1,00m (um metro), desde que não tenham parede oposta a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da referida abertura.

Art. 423 - Para os efeitos deste Código, não são considerados depósitos de inflamáveis, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de vela e sabão, bem como tanques de gasolina, óleo diesel ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna em qualquer parte que estejam instalados.

Art. 424 - Os depósitos de inflamáveis, são classificados de acordo com o estado físico dos inflamáveis armazenados, tais como:

I - inflamáveis líquidos;

II - inflamáveis liquefeitos de petróleo;

III - inflamáveis sólidos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-132-

Art. 425 - É considerado inflamável líquido, aquele ponto de inflamabilidade inferior a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura que o líquido emite vapores, em quantidade tal, que se possa inflamar ao contato de uma centelha.

Art. 426 - Os inflamáveis líquidos são classificados em categorias, de acordo com seu ponto de inflamabilidade, como se segue:

I - Categoria 1 - líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25 (vinte e cinco) graus centígrados;

II - Categoria 2 - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 25 e 66 (vinte e cinco e sessenta e seis) graus centígrados;

III - Categoria 3 - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66 e 135 (sessenta e seis e cento e trinta e cinco) graus centígrados e qualquer líquido inflamável, quando em volume superior a 50.0001 (cinquenta mil litros).

Parágrafo único - Admite-se, para efeito das restrições deste Código, a equivalência entre um litro de inflamável de categoria 1, dez litros de categoria 2 e cinquenta litros de categoria 3.

Art. 427 - Os depósitos de inflamáveis classificam-se pela capacidade e categoria do inflamável líquido contido, conforme especificação abaixo:

I - 1ª classe - grandes depósitos - os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis respectivamente de categorias 1, 2 e 3;

II - 2ª classe - depósitos médios - os que contiverem de 40 a 500 litros, de 400 a 5.000 litros e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente, de categorias 1, 2 e 3;

III - 3ª classe - pequenos depósitos - os que contiverem quantidades inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis, respectivamente de categorias 1, 2 e 3.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-133-

Art. 428 - Pela forma e acondicionamento, os depósitos de inflamáveis se classificam em três tipos:

I - 1º tipo - quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc;

II - 2º tipo - quando o inflamável for conservado em reservatórios acima do solo;

III - 3º tipo - quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Art. 429 - Os depósitos classificados como de 1º tipo, devem obedecer às seguintes exigências:

I - ser construídos de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminado e ventilado, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos porventura derramados;

II - a iluminação artificial destes depósitos deve ser elétrica e com instalação embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;

III - cada edifício não pode conter mais de 200.000l (duzentos mil litros) de inflamáveis de categoria 3, ou equivalentes de outras categorias, e deve ficar afastado no mínimo, 10,00m (dez metros) de qualquer outro edifício, quando contiver de 25.000l (vinte e cinco mil litros) de inflamáveis de categoria 3 e 4,00m (quatro metros), quando contiver menos de 25.000l (vinte e cinco mil litros) de inflamáveis de categoria 3 ou equivalente, como já estabelecido;

IV - serem localizados em zonas especiais, quando de 1ª Classe. Os de 2ª Classe podem ser localizados também em zona industrial, devendo ficar pelo menos a 10,00m (dez metros) das propriedades vizinhas e 4,00m (quatro metros) dos edifícios utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos de 1º tipo podem ser localizados em zona de comércio central ou núcleo comercial;

V - devem ficar isolados de propriedades vizinhas por meio de parede corta-fogo que se eleva pelo menos, a 1,00m (um metro) acima do telhado.

Art. 430 - Os depósitos do 2º tipo obedecerão às seguintes exigências mínimas:

I - cada tanque terá capacidade máxima de 6.000l (seis mil litros);

II - os tanques repousarão sobre fundações ou suporte de material incombustível;

III - quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000l (vinte mil litros), será circundado por muro ou talude, formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado;

IV - entre dois tanques, ou entre um tanque e a divisa da propriedade, haverá pelo menos, a distância separativa igual a uma vez e meia a maior dimensão do tanque em projeção horizontal;

V - os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a capacidade.

Art. 431 - Os depósitos do 3º tipo submetem-se às seguintes exigências mínimas:

I - ficar no mínimo a 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo e se, a capacidade for superior a 4.000l (quatro mil litros), ficar, pelo menos a 1,00m (um metro) abaixo do terreno;

II - entre dois tanques deve haver, pelo menos, a distância separativa igual ou inferior à metade do perímetro da maior seção em projeção horizontal;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-135-

III - os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade, se a sua capacidade não exceder a 1.000l (mil litros). Para capacidade até 20.000l (vinte mil litros), poderão ficar em zona comercial.

Art. 432 - A prefeitura, pode exigir a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 433 - Todos os depósitos de inflamáveis devem ser providos de aparelhamento contra incêndios, aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 434 - As edificações destinadas ao armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), devem possuir local de armazenamento térreo, dispendo de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo 1º - Quando os recipientes forem armazenados no interior de edificações, estas devem ter um único pavimento, não sendo permitida a existência de porão ou qualquer outro compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Parágrafo 2º - Quando os recipientes forem armazenados em áreas descobertas, deve ser constado em planta a quantificação e a disposição dos recipientes de GLP, em relação às divisas dos lotes, bem com área de circulação de carga e descarga.

Parágrafo 3º - O piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio, como canaletas, ralos ou rebai-xos que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Parágrafo 4º - Os recipientes cheios ou vazios, devem manter um afastamento mínimo de 0,30m (oitenta centímetros) dos limites do terreno ou das paredes, ressalvadas as distâncias estabelecidas nos Requi-sitos Específicos de Armazenagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG

-136-

Parágrafo 5º - Os corredores de inspeção devem ter, pelo menos, 0,80m (oitenta centímetros) de largura.

Art. 435 - Os cilindros de 45 a 90kg, devem ser armazenados no interior de edificações, quando estas forem utilizadas, exclusivamente para armazenamento de GLP.

Parágrafo único - As edificações a que se refere o presente artigo, além das medidas de segurança exigidas pelos Requisitos Específicos de Armazenagem, referentes às suas capacidades de armazenamento, devem ser providas de abertura de ventilação e iluminação permanente e adequadas, comunicando-se com ar livre, situados junto ao piso e próximo ao teto, e localizadas à distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de edificações vizinhas no mesmo lote ou das divisas laterais, e posterior do terreno.

Art. 436 - Os postos de revenda de distribuição ou representantes, quando instalados junto aos respectivos depósitos, devem ficar separados deste por uma parede de, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Art. 437 - Os depósitos de postos de revenda somente podem armazenar GLP em vasilhamento próprio, sendo-lhes vedado o armazenamento de GLP à granel.

Parágrafo único - Os postos de revenda localizados em bases de distribuição, podem comercializar GLP à granel, desde que este produto seja transportado diretamente da base ao consumidor.

Art. 438 - As instalações, para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, são classificadas segundo sua capacidade:

Classe 1 - até 520kg (quinhentos e vinte quilogramas) de GLP, equivalente a 40 botijões;

Classe 2 - até 1.300kg (um mil e trezentos quilogramas) de GLP, equivalente a 100 botijões;

Classe 3 - até 5.200kg (cinco mil e duzentos quilogramas) de GLP, equivalente a 400 botijões;

Classe 4 - até 39.000kg (trinta e nove mil quilogramas) de GLP, equivalente a 3.000 botijões;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA VITORIA - MG**

-137-

Classe 5 - mais de 39.000kg (trinta e nove mil quilogramas) de GLP, equivalente a mais de 3.000 botijões.

Art. 439 - As instalações de armazenamento Classe 1, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósito de GLP, devem observar os seguintes requisitos especificados:

I - quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de aberturas de ventilação permanente e adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer abertura de edificação próxima;

II - distar pelo menos, 10,00m (dez metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando a área de armazenamento estiver fora de edificações e houver muro com, pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida a 5,00m (cinco metros), devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro.

Art. 440 - As instalações de armazenamento Classe 2, além das prescrições contidas nas disposições gerais para depósito de GLP, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - situar-se em propriedades localizadas, de preferência, em vias públicas, cujo tráfego não seja intenso;

II - distar, pelo menos, 3,00m (três metros) de residências;

III - quando situadas no interior de edificação, estas devem ser providas de aberturas de ventilação permanente e adequadas, comunicando com ar livre, situadas junto ao piso e próximo ao teto, e localizada à distância de pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer abertura de edificação mais próxima;

IV - distar, pelo menos, 15,00m (quinze metros) de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas ou outros locais de grande aglomeração de pessoas; quando houver muro com pelo menos 2,00m (dois metros) de altura, a distância de segurança pode ser reduzida para 7,00m (sete metros) devendo, neste caso, tal distância ser considerada a partir do muro;